

“BACKLASH”: AS REFORMAS NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA BRASILEIRA E JURISPRUDÊNCIA DO STF

Natália Xavier*

1 INTRODUÇÃO

A Justiça do Trabalho brasileira tem exercido considerável participação no processo de evolução e atualização do direito, especialmente por meio de sua jurisprudência, que aponta uma nova e apurada visão dos institutos jurídicos em prol da mais justa e isonômica prestação jurisdicional.

Esse papel é inderrogável nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito” e do art. 140 do CPC que preceitua que: “O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.”

Assim, sempre que invocada a tutela jurisdicional, independentemente da ausência de leis, de lacunas sobre determinados assuntos, da presença de conceitos jurídicos indeterminados e cláusulas gerais ou em virtude das diversas interpretações que um mesmo dispositivo legal pode assumir, essa deve ser prestada.

Partindo-se da premissa de que as leis são normas abstratas que precisam ser analisadas e interpretadas para fazer sentido no mundo dos fatos, os magistrados devem se valer de técnicas interpretativas juridicamente aceitas, que possibilitem a mais escorreita aplicação do direito ao caso concreto.

* Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - Bolsista FAPEMIG. Especialista em Direito do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes/RJ. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos/MG. Coordenadora da Oficina de Estudos Avançados “As interfaces do Processo Civil com o Processo do Trabalho” - IPCPT. Conselheira da Associação Mineira de Advogados Trabalhistas - AMAT. Presidente da Comissão de Direitos Sociais e Trabalhistas da OAB/MG. Autora de livro e artigos. Palestrante. Professora. Advogada.

Nesse espeque são chamados a subsumir todo o conjunto normativo e principiológico existente, fazendo a devida integração do direito por meio de todas as suas fontes, observando-se, sobretudo, a Constituição Federal, a fim de proferir uma decisão que promova justiça, o que não fere o princípio da separação dos poderes. (EÇA; CUNHA, 2018, p. 46).

Nas palavras de Carlos Maximiliano:

O Magistrado não procede como insensível e frio aplicador mecânico de dispositivos; porém como órgão de aperfeiçoamento destes, intermediário entre a letra morta dos Códigos e a vida real, apto a plasmar, com a matéria-prima da lei, uma obra de elegância moral e útil à sociedade. (MAXIMILIANO, 1996, p. 59).

Por meio da atividade judicante é possível garantir ao jurisdicionado que sua pretensão será devidamente analisada e entregue, por meio de uma fundamentação ampla e completa, nem sempre obtida apenas através da leitura fria e gramatical da lei (sendo certo que, em alguns casos, sequer há leis que a resguardem).

Nesse sentido, ao analisar e aplicar as normas postas, imperiosa a observância do diálogo de fontes, com a consequente promoção do controle de constitucionalidade e convencionalidade dessas, o que demonstra a “permeabilidade do estado contemporâneo em relação aos diversos padrões regulatórios.” (CORDEIRO, 2017. p. 27-28).

A corroborar com o exposto, o Ministro José Roberto Freire Pimenta ressalta:

[...] o juiz dos dias de hoje é, antes de tudo, o concretizador das normas constitucionais diretamente aplicáveis (sem a necessidade de intermediação do legislador infraconstitucional) e dos direitos fundamentais das três dimensões (nos litígios laborais, os direitos fundamentais sociais e trabalhistas, com eficácia horizontal).

[...] Ademais, e principalmente, ele é obrigado, na solução dos casos concretos, a adotar, cada vez mais, normas-princípio (e não apenas normas-regra) constitucionais e legais, bem como regras legais com natureza de normas abertas e de tessitura flexível, que se utilizam de conceitos vagos e juridicamente indeterminados. (PIMENTA, 2018, p. 31).

Assim, pode-se afirmar que atividade interpretativa dos magistrados aperfeiçoa e integra o direito posto, entregando ao ordenamento jurídico e, por óbvio, ao trabalhador, uma decisão mais justa e adequada à realidade vivenciada. Nas palavras de Gmür, “A letra permanece: apenas o sentido se adapta às mudanças que a evolução opera na vida social.” (GMÜR, 1908, p. 73).

Muitas vezes os direitos entregues por meio de decisões judiciais, contudo, vão de encontro à lógica do mercado e do capital, que muitas vezes veem nos direitos sociais - em que se inclui o Direito do Trabalho - um entrave ao desenvolvimento econômico nacional. Nessa toada, ao revés de protagonista social, o Poder Judiciário, sobretudo o trabalhista, e suas decisões são postos como vilões que precisam ser combatidos.

A fim de se repreender o deferimento de direitos pela via judicial, e sob o falso discurso de que “a legislação trabalhista constitui o principal obstáculo ao pleno emprego e que deveria ser desmantelada para aumentar a competitividade das empresas” (SUPIOT, 2006, p. 1-2¹), entidades e representantes do capital barganham com o Legislativo e ludibriam a população em busca de reformas normativas que lhes sejam favoráveis.

Essa influência dos poderes econômicos e políticos - que já se encontra imbricada no Poder Legislativo, haja vista que a maior parte de seus representantes é composta, hoje, por conservadores e representantes do capital² - acarreta alterações legislativas em todo o mundo, trazendo a lume o chamado *mercado normativo* ou *law shopping*, colocado à disposição de empresas multinacionais, que procuram se instalar em locais dotados de menor padrão normativo e reduzido acesso à justiça, objetivando sempre maiores lucros e produtividade.

Nesse cenário, as legislações de diversos países³ são desmanteladas, estancando não apenas os direitos sociais constitucionalmente previstos,

¹ Observa-se que Alain Supiot não sustenta essa afirmativa; antes pelo contrário, critica-a, considerando-a como um falso e recorrente discurso do capital em detrimento dos direitos sociais trabalhistas.

² Conforme noticiado no jornal Valor Econômico (por meio de análise de especialista do DIAP - Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar), em 2014, quando da posse dos atuais representantes do Poder Legislativo, sua composição foi considerada a mais conservadora desde 1964, quando da redemocratização do país. (VALOR ECONÔMICO, 2015).

³ Em 1979 o então Ministro do Trabalho do Chile, José Piñera, promoveu uma reforma na legislação laboral chilena, realizando imensa campanha midiática para divulgar e promover o falso progresso da legislação. (PIÑERA, 1979, p. 24). No mesmo sentido, nos últimos vinte anos, Portugal, Espanha e Itália, assim como vários países latino-americanos também têm sofrido transformações em suas legislações, todas em desfavor dos direitos sociais dos trabalhadores.

mas minando também a atividade interpretativa do Poder Judiciário, fundamental à consecução desses direitos, o que nitidamente vem ocorrendo no Brasil e será ponto central de discussão do presente artigo.

Essa postura aparentemente contrária aos direitos sociais trabalhistas também está sendo observada nas decisões do Supremo Tribunal Federal - STF, em julgados que contrariam a jurisprudência consolidada trabalhista para afastar a competência constitucionalmente atribuída à essa Justiça Especializada.

As reformas na legislação trabalhista brasileira, que neste ano⁴ completam 5 (cinco) anos, assim como as recentes decisões do STF serão apresentadas, portanto, como atos políticos praticados na tentativa de retomada de poder, por meio da limitação de direitos dos trabalhadores e da atuação do Poder Judiciário Trabalhista.

Por meio da vertente jurídico-sociológica, será possível aferir se alterações legislativas ocorridas nos últimos anos, ao lado das decisões do STF constituem o denominado “Backlash”, isto é, uma “resposta do Poder Legislativo [e agora também do STF] às decisões judiciais, geralmente aquelas que abordam temas sensíveis e carregados de conteúdo político” (SANTOS, 2017, p. 9), e como essas influem na efetivação dos Direitos Fundamentais.

Trata-se de tema relevante e pouco explorado no país, o que torna fundamental a sua análise e compreensão.

2 O EFEITO “BACKLASH”

Constantemente o Poder Judiciário é chamado a posicionar-se pela via judicial acerca de temas de grande relevância social, muitas vezes controversos ou não positivados em sua totalidade pelo ordenamento jurídico, o que coloca seus julgamentos em evidência perante a sociedade.

Nesse cenário, por meio de profundas análises e objetivando assegurar a máxima efetividade das normas constitucionais, pilar do Estado Democrático de Direito em que vivemos, decisões vanguardistas e inovadoras, sobre as quais ainda não se há consenso social ou jurisprudência pacificada, são proferidas.

Essas decisões são constantemente alvos de críticas por parte de diversos setores sociais, sobretudo aqueles mais conservadores, que podem enxergar nesse tipo de prestação jurisdicional uma afronta a seus

⁴ 2022.

interesses. Essas críticas podem acarretar todo o tipo de reação, um “efeito colateral” que se denomina “Backlash”.⁵

Fazendo um paralelo à terceira lei de Newton, segundo a qual toda ação produz uma reação em sentido inverso, o “Backlash” pressupõe que toda decisão judicial de cunho relevante produza reações contrárias, seja por parte da sociedade, dos detentores de poderes econômicos ou do Poder Legislativo. Trata-se de fenômeno recorrente, e cada vez mais presente no mundo jurídico, porém pouco aprofundado, razão pela qual imperioso o presente estudo.

Michael Klarman, professor da Universidade de Harvard, é um dos notáveis estudiosos do tema e conceitua “Backlash” como um fenômeno em que decisões judiciais atinentes a questões relevantes e que produzem resistência massiva causam efeitos imprevisíveis, inclusive na seara política. Para ele, uma decisão judicial polêmica é capaz de alterar o posicionamento da população e provocar inclusive uma revisão legislativa, por meio da aprovação de normas contrárias ao entendimento da Suprema Corte, a fim de superá-la. (KLARMAN, 2011, p. 2)

Ao longo da história é possível perceber que os casos de “Backlash” são mais comuns em face de decisões relativas à consecução de direitos fundamentais, muitas vezes em benefício de minorias sociais, envolvendo questões de gênero, raça, trabalhadores etc. Deliberações acerca desses temas provocam a população e os membros do poder a repensarem questões sensíveis, o que, muitas vezes, induz reações de toda espécie, inclusive a legislativa.

Um dos casos emblemáticos que servem como plano de fundo para esta construção conceitual de “Backlash” é o caso *Furman vs Georgia* (1972).⁶ Sucintamente, a Suprema Corte americana decidiu que a pena de morte era contrária à oitava emenda da Constituição pátria, pelo que deveria ser abolida, sobretudo em razão de sua perversidade.

Não obstante, ao revés da decisão gerar amplo consenso, aflorou imensa insatisfação de grupos conservadores da sociedade que, por meio

⁵ De acordo com o Cambridge Advanced Learner’s Dictionary & Thesaurus, “Backlash” é entendido como um sentimento forte entre um grupo de pessoas em reação a uma mudança ou acontecimentos na sociedade ou na política. No original: “a strong feeling among a group of people in reaction to a change or recent events in society or politics”.

⁶ A íntegra do julgamento encontra-se disponível no site da Biblioteca do Congresso Nacional Americano, disponível em: <https://www.loc.gov/item/usrep408238/>. Acesso em: 11 set. 2022.

de seus representantes políticos, promulgaram leis apoiando a pena de morte em trinta e cinco dos quarenta e oito estados da Federação, a fim de anular a decisão proferida pelo Poder Judiciário.

Assim, tem-se que a decisão proferida pelo Judiciário provocou um “Efeito Backlash”, que se consubstanciou por meio da edição de leis em sentido contrário ao pronunciamento da Suprema Corte Americana, promovendo uma revisão jurisprudencial.

O “Efeito Backlash” também pode ser percebido por meio da análise de outro caso americano, a saber, o *Goodridge v. Department of Public Health (2003)*.⁷

Certo é que até o ano de 2003, apenas três estados possuíam legislações proibindo o casamento entre pessoas do mesmo sexo. Naquele ano a questão foi levada à Suprema Corte de Massachusetts, que dispôs que essa modalidade de matrimônio estava protegida pelo pálio da Constituição.

Não obstante, contrariamente à decisão judicial, nas eleições de 2004 o tema foi politizado e os representantes eleitos promoveram reformas legislativas a ponto de, em 2011, trinta dos quarenta e oito estados possuírem legislações proibindo o casamento entre pessoas do mesmo sexo, sendo patente o “Backlash” produzido pela decisão, conforme relata Klarman. (KLARMAN, 2011, p. 3).

A realidade brasileira não é diferente. Uma questão recorrentemente relatada, quando se estuda o “Backlash” no Brasil, diz respeito à decisão do STF que proibiu as vaquejadas, por considerar que a prática provoca maus tratos aos animais.⁸

Tem-se que a decisão judicial provocou o “Efeito Backlash” porquanto gerou grande revolta e discussão sobre o tema entre associações protetoras dos animais e os defensores da atividade, culminando em uma resposta legislativa contrária à jurisprudência até então consolidada. Nesse sentido, por meio da edição da Emenda Constitucional 96/2017, foi acrescentado o parágrafo 7º ao art. 225 da Constituição Federal para dispor que “as práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica”.

⁷ A íntegra do julgamento encontra-se disponível no site: <https://caselaw.findlaw.com/supreme-judicial-court/1447056.html>. Acesso em: 11 set. 2022.

⁸ Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 4.983, questionando a lei cearense nº 15.299/2013, que regulamentava a prática da vaquejada no estado. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4425243>. Acesso em: 11 set. 2022.

Inúmeros são os casos análogos ao exposto, o que nos leva à conclusão de que o “Backlash” é real e recorrente. A lógica do fenômeno pode ser representada segundo brilhantemente exposto por George Marmelstein (MARMELSTEIN, 2015):

O processo segue uma lógica que pode assim ser resumida. (1) Em uma matéria que divide a opinião pública, o Judiciário profere uma decisão liberal, assumindo uma posição de vanguarda na defesa dos direitos fundamentais. (2) Como a consciência social ainda não está bem consolidada, a decisão judicial é bombardeada com discursos conservadores inflamados, recheados de falácias com forte apelo emocional. (3) A crítica massiva e politicamente orquestrada à decisão judicial acarreta uma mudança na opinião pública, capaz de influenciar as escolhas eleitorais de grande parcela da população. (4) Com isso, os candidatos que aderem ao discurso conservador costumam conquistar maior espaço político, sendo, muitas vezes, campeões de votos. (5) Ao vencer as eleições e assumir o controle do poder político, o grupo conservador consegue aprovar leis e outras medidas que correspondam à sua visão de mundo. (6) Como o poder político também influencia a composição do Judiciário, já que os membros dos órgãos de cúpula são indicados politicamente, abre-se um espaço para mudança de entendimento dentro do próprio poder judicial. (7) Ao fim e ao cabo, pode haver um retrocesso jurídico capaz de criar uma situação normativa ainda pior do que a que havia antes da decisão judicial, prejudicando os grupos que, supostamente, seriam beneficiados com aquela decisão.

3 “BACKLASH” NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA BRASILEIRA E NA JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE DO STF

Adentrando ao foco principal do estudo, tem-se que o fenômeno “Backlash” também se mostra recorrente na seara trabalhista brasileira.

Nos últimos anos essa Justiça Especializada tem exercido notória participação na construção normativa do país, sobretudo por meio de suas

decisões que subsumem a integralidade do conjunto normativo nacional e internacional em prol da proteção dos direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores.

Nesse cenário, diversas decisões são tomadas para suprir lacunas de leis ou integrá-las, a fim de garantir a efetividade dos direitos sociais constitucionalmente previstos, consolidando sua jurisprudência, muitas vezes por meio de Súmulas, que nem sempre são bem aceitas pelos setores mais conservadores da sociedade.

Não obstante seu protagonismo e importância, o Direito do Trabalho é colocado hoje como um dos pilares da crise econômica, sob a pecha de que suas normas são ultrapassadas e não adequadas à realidade vivenciada nos dias atuais, o que oneraria sobremaneira os empresários. Arelado a isso, os magistrados trabalhistas são vistos como vilões, que supostamente praticam um ativismo não legitimado.

Toda essa falsa percepção da realidade, imbuída por influenciadores e atrelada ao baixo nível de conhecimento da população em geral, provoca, inequivocamente, o “Efeito Backlash”.

Exemplos notáveis do fenômeno podem ser reconhecidos no Brasil, a saber, a promulgação da Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017, que dispõe sobre a Terceirização, e a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, cunhada como Reforma Trabalhista, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Sem pretender adentrar o mérito efetivo das alterações legislativas - sobretudo em relação à Reforma Trabalhista, que ensejou a modificação em mais de cem artigos da CLT e demandaria uma infinidade de discussões, o que se observa e discute é o que está por detrás dessas alterações.

Evidentemente, e dando continuidade à proposta lançada, tem-se que alterações podem ser vistas como respostas ofensivas de um Poder Legislativo conservador⁹ e, por óbvio, dos poderes econômicos às decisões judiciais até então vigentes, à atuação do Poder Judiciário Trabalhista e, de um modo geral, aos direitos sociais conquistados pelos trabalhadores ao longo da história. Conforme dispõe Luciana Cristina de Souza:

⁹ Nas palavras do analista político do DIAP (Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar) - Antônio Augusto de Queiroz, à época das eleições de 2014: “[...] *algumas conquistas do processo civilizatório, como a garantia dos direitos humanos, podem ser interrompidas ou mesmo regredir com a eleição de uma bancada extremamente conservadora*”. Hoje, quatro anos após a declaração, tal afirmação pode ser confirmada, por meio da análise das reformas legislativas ocorridas na seara laboral.

As alterações na legislação que ocorreram em 2017 no Brasil revelam uma tendência do parlamento nacional em comprometer-se como uma política econômica liberal a partir da qual a função social do Estado deve ser reduzida ao mínimo e a autonomia da vontade privada deva prevalecer. [...] ela se coaduna perfeitamente com a proposta econômica destes para com seus negócios particulares. Votaram segundo os interesses que defendem, que não são aqueles promulgados há trinta anos, quando a Constituição Cidadã entrou em vigor. (SOUZA, 2018, p. 18).

Isso posto, fruto do “Efeito Backlash”, a Reforma Trabalhista mostra-se como uma reação refratária à atuação da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, algumas alterações serão analisadas.

3.1 Acesso à Justiça

Inicialmente, tem-se que diversas alterações nos dispositivos legais promoveram um ataque aos direitos fundamentais constitucionalmente previstos, a saber, o acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF/88) e assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV da CF/88).

Especificamente, podemos citar as redações do § 3º do art. 790, o art. 790-B, o § 4º do art. 791-A, § 2º do art. 844, § 1º do art. 840, todos da CLT, que modificaram questões atreladas aos requisitos da petição inicial, pagamento de custas, obtenção do benefício da justiça gratuita, responsabilidade pelo pagamento de honorários advocatícios e tantos outros, todos a corroborar com a mitigação da resistência obreira pela via judicial.

Pelo que se percebe, tentou-se, declaradamente, não apenas restringir a obtenção de direitos sociais trabalhistas pela via judicial, mas, via de consequência, minar também a atuação da Justiça do Trabalho em sua fundamental função judicante. Tal intenção sequer fora mascarada, estando evidente na exposição de motivos apresentada pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados sobre a Reforma Legislativa o intuito de se criar mecanismos de desestímulo à litigiosidade.¹⁰

¹⁰ “[...] um dos problemas relacionados ao excesso de demandas na Justiça do Trabalho é a falta de onerosidade para se ingressar com uma ação, com a ausência da sucumbência e o grande número de pedidos de justiça gratuita. Essa litigância sem risco acaba por estimular o ajuizamento de ação trabalhista.” (MARINHO, 2017).

Nesse sentido, as alterações perpetradas foram de encontro à própria essência da Justiça do Trabalho, que sempre privilegiou a facilitação de acesso à justiça e a sua gratuidade e, por consectário, retiraram do Poder Judiciário Trabalhista grande parte de suas demandas¹¹, colocando essa Especializada, mais uma vez, à margem dos demais ramos do direito.

À guisa de conclusão, é possível perceber que as alterações legislativas em comento confirmam o “Efeito Backlash” e demonstram uma reprimenda ao Poder Judiciário Trabalhista.

3.2 Inclusão do § 3º ao Art. 8º da CLT

Outro exemplo de “Backlash” está evidente na inclusão do § 3º ao art. 8º da CLT, que dispõe que, no exame das Convenções Coletivas ou Acordo Coletivo de Trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.

A inovação demonstra clara restrição à atividade jurisdicional trabalhista, por limitar a interpretação jurídica dos Magistrados aos elementos formais do negócio jurídico, em detrimento da integralidade do conjunto normativo, sobretudo da Constituição Federal.

A nova redação contradiz, em certa medida, o próprio *caput* do art. 8º, que dispõe sobre as fontes do Direito do Trabalho, e mitiga o fundamental papel do aplicador do direito em sua função judicante. Nesse mesmo sentido é a proposta lançada:

[...] cabe ao intérprete eleger a norma aplicável a partir de argumentação lógico-normativa, ou seja,

¹¹ Em 2017, a média de processos foi de 225,6 mil por mês, excluídos os dados de novembro e dezembro que sofreram distorção provocada pela entrada em vigor das novas regras, praticamente estável em comparação à média mensal de 226,8 mil de 2016. Já em 2018, a média dos novos processos abertos na Justiça do Trabalho caiu para 137,9 mil até junho, com retração de 38,8%. A retração do volume de processos na Justiça do Trabalho manteve o ritmo em junho, marcando queda de 35,9% ante igual mês de 2017. Em maio, foi verificado recuo de 36,2% na mesma base de comparação. Com sete meses de vigência da reforma trabalhista, o dado de junho representou o sétimo mês consecutivo de baixa na comparação interanual. Os dados são do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e foram obtidos com exclusividade pelo Estadão/Broadcast. Desde a implementação da reforma, em 11 de novembro do ano passado, tem predominado a tendência de baixa. (ESTADÃO, 2018).

partindo de um ideal de justiça consagrado em determinado sistema normativo, o julgador busca no sistema positivado aquela mais apropriada. E se não a encontrar, volta sua pesquisa ao conjunto normativo, ficando autorizado a decidir segundo a principiologia axiológica. (EÇA, 2016, p. 38).

Corroborando com o § 3º do art. 8º, o *novel* § 2º do art. 611-A da CLT dispõe que “A inexistência de expressa indicação de contrapartidas recíprocas em Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho não ensejará sua nulidade por não caracterizar um vício do negócio jurídico.”

Ora, tal disposição vai em total encontro às decisões do Tribunal Superior do Trabalho - TST, e do próprio Supremo Tribunal Federal - STF, que pregam a indisponibilidade dos direitos trabalhistas, uma vez que as Convenções devem configurar transações e não renúncia.

Nesse sentido, evidente que as alterações legislativas apontadas se mostram refratárias à jurisprudência trabalhista, que não mais poderá analisar a constitucionalidade das normas coletivas, ficando adstrita a questões relacionadas aos vícios do negócio jurídico. Trata-se evidentemente de “Efeito Backlash” que, mais uma vez, vai de encontro ao trabalho até então exercido pelo Poder Judiciário Trabalhista.

3.3 Inclusão do § 2º ao Art. 8º da CLT

Uma outra polêmica alteração diz respeito à inclusão do § 2º ao art. 8º da CLT, que assim dispôs:

Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei.

Entende-se que, ao incluir o § 2º ao artigo 8º da CLT, a atividade hermenêutica dos magistrados foi reprimida, sendo aduzido, genericamente, que a função judicante e, sobretudo, a edição de súmulas e a uniformização de jurisprudência pelos Tribunais estariam restringindo direitos e criando obrigações. “Nesse sentido, a inclusão do parágrafo serviria para tentar deslegitimar o Poder Judiciário Trabalhista e frear a sua construção jurisprudencial.” (CUNHA, 2018, p. 47).

Não obstante, o que se percebe é o “Efeito Backlash” atuando por meio de legislações que buscam minar e reprimir o Judiciário e suas decisões. Para tanto, levam todos a crer que o órgão está exercendo funções para as quais não fora legitimado, o que não reflete a realidade. Trata-se, inclusive, de inserção de dispositivo inconstitucional, o que merece ser combatido. Nos termos do Enunciado nº 2 aprovado na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho (ANAMATRA, 2017):

[...] I. Reputa-se autoritária e antirrepublicana toda ação política, midiática, administrativa ou correcional que pretender imputar ao juiz do trabalho o ‘dever’ de interpretar a Lei 13.467/2017 de modo exclusivamente literal/gramatical. II. A interpretação judicial é atividade que tem por escopo o desvelamento do sentido e do alcance da lei trabalhista. É função primordial do Poder Judiciário Trabalhista julgar as relações de trabalho e dizer o direito no caso concreto, observando o objetivo da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade mais justa e igualitária. Exegese dos artigos 5º, XXXV, 60, 93, IX e 114 da CRFB.

[...] Será inconstitucional qualquer norma que colime restringir a função judicial de interpretação da lei. [...] Não se admite qualquer interpretação que possa elidir a garantia da inafastabilidade da jurisdição, ademais, por ofensa ao disposto no art. 114, I, da CF/88 e por incompatibilidade com os princípios da separação dos poderes, do acesso a justiça e da independência funcional.

Nesse sentido, tem-se que a função jurisdicional é legítima e imperiosa, sobretudo em razão das legislações que padecem de lacunas que precisam ser preenchidas pelo Judiciário, o que vai de encontro à pretendida interpretação estritamente gramatical e literal prevista no *novel* § 2º do art. 8º da CLT.

3.4 Uniformização de Jurisprudência - Art. 702, I, “f” e §§ 3º e 4º da CLT

No que tange à Uniformização de Jurisprudência, a Reforma Trabalhista revogou os parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º do art. 896 da CLT que

dispunham sobre a obrigatoriedade e a sistemática do Incidente de Uniformização Jurisprudencial dos Tribunais Regionais do Trabalho - IUJ, e alterou a redação do art. 702, I, f, da CLT, acrescentando os parágrafos 3º e 4º, para regular a criação ou alteração de súmulas e enunciados de jurisprudência uniforme pelo C. TST e pelos Tribunais Regionais.¹²

Por meio das alterações promovidas, percebe-se que os procedimentos para consolidação e uniformização de entendimentos em nível nacional e regional alteraram-se substancialmente, sendo obstaculizados por um rol extensivo de requisitos constantes da alínea “f” do art. 702, I, da CLT.

Conforme expõe Homero Batista, “Ao mesmo tempo em que as súmulas recebem o dardo envenenado disparado pelo legislador, o art. 702 é reescrito para tentar fechar o cerco e inibir a formação de novos entendimentos sumulados”. (SILVA, 2017, p. 129).

Nos aspectos ora analisados, percebe-se que a valorização dos precedentes pelo ordenamento jurídico brasileiro e sua tendência à aproximação e utilização de institutos do Sistema *Common Law* tentaram ser freadas, ainda que apenas na esfera trabalhista, por meio de uma legislação que engessa, em certa medida, a atividade jurisdicional.

Nesse sentido, a uniformização dos entendimentos judiciais que vão de encontro à lógica e aos desejos do mercado é deslegitimada por meio de ações que freiam a função jurisdicional e dificultam a consolidação de sua jurisprudência e formação de precedentes, o que reflete o “Efeito Backlash” também nesse aspecto.

¹² Art. 702: I - [...] f) estabelecer ou alterar súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme, pelo voto de pelo menos dois terços de seus membros, caso a mesma matéria já tenha sido decidida de forma idêntica por unanimidade em, no mínimo, dois terços das turmas em pelo menos dez sessões diferentes em cada uma delas, podendo, ainda, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração.

§ 3º As sessões de julgamento sobre estabelecimento ou alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência deverão ser públicas, divulgadas com, no mínimo, trinta dias de antecedência, e deverão possibilitar a sustentação oral pelo Procurador-Geral do Trabalho, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Advogado-Geral da União e por confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional.

§ 4º O estabelecimento ou a alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência pelos Tribunais Regionais do Trabalho deverão observar o disposto na alínea “f” do inciso I e no § 3º deste artigo, com rol equivalente de legitimados para sustentação oral, observada a abrangência de sua circunscrição judiciária.

3.5 Regulamentação da Terceirização - Lei nº 13.429/2017

Outra alteração legislativa pertinente é aquela consubstanciada pela Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017, que alterou dispositivos da Lei nº 6.019/1974, passando a regulamentar a terceirização.

A CLT sempre dispôs em seus artigos 455 e 652 acerca da empreitada, subempreitada e pequena empreitada, contudo, nunca regulamentou especificamente a terceirização de mão de obra, sobretudo, pois essa modalidade não possuía muita abrangência no país até os anos setenta.

Diversas outras leis trataram abstratamente da questão, vejamos: em 1967, o Decreto-Lei nº 200/1967 passou a regulamentar a terceirização no âmbito da administração pública federal; em 1974 a Lei nº 6.019 dispôs sobre o trabalho temporário; em 1983 a Lei nº 7.102 tratou da vigilância bancária; o art. 25 da Lei nº 8.987/1995 passou a regular o regime de concessão e permissão; em 1997 sobreveio a Lei nº 9.472/1997 sobre telecomunicações. Contudo, até o ano de 2017 não havia regramento específico sobre o tema Terceirização, pelo que coube ao Judiciário dirimir as controvérsias oriundas dessa forma de trabalho cada vez mais recorrente no país.¹³

Ante a inexistência de lei que tratasse especificamente da Terceirização, o Tribunal Superior do Trabalho, após reiteradas decisões sobre o tema, e valendo-se de métodos juridicamente aceitos de interpretação, pacificou sua jurisprudência por meio da edição da Súmula 331¹⁴, segundo a qual a terceirização da atividade-fim das empresas foi considerada, via de regra, fraudulenta.

Especificamente, a Súmula 331, itens I e III do TST, preconizou que a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário, serviços de vigilância e ligados à atividade-meio do tomador.

Conforme analisou Homero Batista, a Súmula não representou uma legislação forçada ou criação normativa por parte do Judiciário

¹³ Sobretudo após os anos setenta, com as empresas de conservação e limpeza.

¹⁴ Trata-se de construção jurisprudencial que se valeu da analogia a diversos institutos e que prestigiou a “ratio” do instituto da terceirização, que seria permitir a concentração de esforços do empresário na sua atividade-fim.

Trabalhista, mas uma imposta resposta ao jurisdicionado, decorrente de uma interpretação do art. 455, que dispõe sobre a empreitada, combinada com a Lei 6.019/1974, que trata do trabalho temporário e tantas outras legislações aplicadas analogicamente. (SILVA, 2017, p. 130).

Ao que se percebe, ante a inércia do legislador e a inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CR/88), prevaleceu-se o entendimento consubstanciado na referida Súmula, a fim de atualizar a norma posta em conformidade com realidades ainda não reguladas especificamente. Assim, a Súmula passou a ser amplamente aplicada em nível nacional.

Não obstante, o entendimento pacificado passou a ser mal visto pelo empresariado que se posiciona, via de regra, a favor da terceirização ampla e irrestrita da mão de obra (pois proporciona o aumento do lucro por meio da redução dos custos com a mão de obra). O discurso “pró-terceirização” também foi incutido na população, sob máximas como “não haverá precarização das condições de trabalho”.¹⁵ Em razão do inconformismo operado, buscou-se a reversão jurisprudencial através da criação de uma nova legislação que chancelasse a terceirização irrestrita.

Nesse cenário, a Lei 13.429/2017 pode também ser compreendida como fruto do “Efeito Backlash”, pois passou a regulamentar a terceirização de maneira diversa ao entendimento até então pacificado na Especializada Trabalhista, na tentativa de superá-lo.

O art. 4º-A da Lei nº 6.019/74, inserido pelo Lei nº 13.429/2017, que pretendeu liberalizar toda forma de terceirização, todavia, restou obscuro ao dispor simplesmente que “a empresa prestadora de serviços a terceiros é a pessoa jurídica de direito privado destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos.” Assim, a alteração legislativa não atingiu sua finalidade, ensejando, por muito tempo, controvérsias na doutrina e jurisprudência quanto à abrangência da terceirização.

Nada obstante, a fim de sedimentar a amplitude pretendida à terceirização de mão de obra e alterar definitivamente o entendimento acerca do tema, a Lei nº 13.467/17 - Reforma Trabalhista, reformulou a redação do art. 4º-A da Lei nº 6.019/74, a fim de sanar qualquer dúvida acerca da extensão permitida e em total “Efeito Backlash”, passando a conceituar a terceirização da seguinte maneira:

¹⁵ Segundo a Ministra Carmen Lúcia, então presidente do Supremo, a terceirização não é a causa da precarização do trabalho nem viola por si só a dignidade do trabalho.

Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.

Percebe-se assim que o Legislativo, por meio da edição de duas leis, pretendeu a reversão da jurisprudência consolidada, visando a sanar qualquer dúvida acerca da licitude da terceirização da mão de obra, seja da atividade-meio ou atividade-final da empresa. Tal consolidação reflete a irresignação do empresariado e do Legislativo com a construção jurisprudencial operada, que valorizava o trabalhador em detrimento da precarização de suas condições de trabalho.

3.5.1 Posicionamento vinculante do STF sobre a Terceirização

Em meio a todas as alterações legislativas atinentes ao conceito e extensão da terceirização no Brasil, o STF, ao analisar a ADPF 324 e o RE 958.252, que questionava a inconstitucionalidade da jurisprudência trabalhista acerca do tema (aplicação da Súmula 331 do TST), decidiu em 30 de agosto de 2018 que:

É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante. (STF, 2018).

Ante a decisão recentemente proferida é possível perceber que o próprio Judiciário, por meio da Corte Superior, promove condutas reacionárias ao Judiciário Trabalhista, donde se conclui que o “Backlash” pode operar-se, inclusive, por meio de reações do próprio Poder Judiciário em detrimento de alguma Especializada. Tal fato ocorre, sobretudo, em um Supremo Tribunal Federal constituído e influenciado por poderes políticos e econômicos que comandam o país, o que estimula uma leitura cada vez mais privatista do texto constitucional.

3.6 Julgamento do RE 606.003 - Tema 550 pelo STF e a competência da Justiça do Trabalho

Dentre relevantes julgados do STF que poderiam ser analisados neste artigo, selecionou-se a decisão proferida no bojo do Recurso Extraordinário - RE 606.003 - Tema 550.

Ao lado de outras recentes decisões proferidas pela Suprema Corte, o julgado demonstrou uma tendência de esvaziamento da Justiça do Trabalho, movimento contrário à jurisprudência consolidada pelo TST e preconizado pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, que alterou o art. 114 da CR/88 para ampliar as competências dessa Justiça Especializada.

Por certo que a ampliação da competência trouxe para o arcabouço protetivo da justiça laboral uma série de relações que, ainda que não objetivamente “de emprego”, também precisavam ser tuteladas por uma Justiça Especializada, mais célere e efetiva, sobretudo por envolver, muitas vezes, a discussão acerca de valores de natureza alimentar e, portanto, urgentes.

Esse movimento expansionista, entretanto, vem sofrendo ataques. O que se tem percebido na última década e, sobretudo nos últimos anos, é um movimento contrário à promessa de ampliação da competência, e em direção ao seu esvaziamento. Essa tendência, promovida por decisões do STF contrárias à jurisprudência já consolidada pelo Judiciário Trabalhista, também pode ser compreendida, nos termos definidos neste artigo como “Efeito Backlash”.

Especificamente quanto ao julgamento em análise, tem-se que, no ensejo da ampliação da competência trabalhista, entendeu-se que ações envolvendo pessoas físicas autônomas, como corretores, médicos, engenheiros, assim como os representantes comerciais, passaram a ser tuteladas pela Justiça do Trabalho, por se tratar, objetivamente, de relações *de trabalho*.

Essa conclusão aparentemente óbvia - pois adequada ao conceito sedimentado de relação *de trabalho*, entretanto, nem sempre foi uníssona no ordenamento jurídico nacional. Observou-se ao longo dos anos cambiante jurisprudência acerca da competência para dirimir conflitos envolvendo representantes comerciais autônomos e as empresas representadas.

Se, por um lado, o entendimento extraído do art. 39 na Lei nº 4.886/1965 subsidiava o posicionamento pela competência da Justiça Comum, por outro, e com respaldo no art. 114, I e IX, da CR/88, sobressaía a competência constitucional da Justiça do Trabalho.

Após sucessivas decisões, a questão restou madura, consolidando-se no Tribunal Superior do Trabalho - TST, posicionamento majoritário no sentido de que a representação comercial exercida por pessoa natural deveria ser reconhecida como uma relação de trabalho *lato sensu*, resultando-se na inequívoca competência da Justiça do Trabalho para solução desses conflitos.¹⁶

A estabilização, contudo, foi abalada pela decisão proferida pelo STF no bojo do Recurso Extraordinário RE 606.003. Nos termos do voto do Ministro Luís Roberto Barroso - vogal, redator para o Acórdão, a Lei nº 4.886/65 estabelece um contrato típico de representação comercial, que afasta a existência de vínculo empregatício entre representante e representado. Sustenta, nesse sentido, o exercício de atividade comercial, imbuída da prática de atos de comércio, concluindo pela natureza mercantil da profissão.

Com base nessa fundamentação, o tema 550 foi então apreciado, sendo proposta a fixação da seguinte tese, aprovada pela maioria do Tribunal:

“Preenchidos os requisitos dispostos na Lei 4.886/65, compete à Justiça Comum o julgamento de processos envolvendo relação jurídica entre representante e representada comerciais, uma vez que não há relação de trabalho entre as partes.”

Conforme demonstrado, a decisão proferida pelo STF no bojo do RE 606.003 alterou substancialmente a jurisprudência largamente construída e então estabilizada no âmbito da Justiça do Trabalho.

A nova decisão subverteu a corrente majoritária sedimentada no país no sentido de que as relações envolvendo a representação comercial autônoma, em ações ajuizadas por representantes pessoas físicas, em face das empresas representadas, seriam de competência de uma Justiça Especializada, responsável pela tutela de todas as relações de trabalho, nos termos constitucionalmente estabelecidos.

Esse julgado, ao lado de tantos outros recentemente proferidos pela Suprema Corte¹⁷, órgão de cúpula nacional, demonstram uma tendência de se esvaziar a competência e a relevância dessa importante especializada e,

¹⁶ RO-10853-74.2014.5.03.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 11/10/2019.

¹⁷ A exemplo da ADC nº 16 e RE nº 760-931; os conflitos envolvendo trabalhadores e a administração pública; ADC 48/2020 e outros.

em última análise, do próprio direito do trabalho. Além disso, a inclinação demonstrada pelo julgado em análise pode conduzir a novas decisões, envolvendo outros grupos de trabalhadores - inclusive novas formas de trabalho, que precisam de especial proteção e que podem ser igualmente prejudicadas.

Portanto, mais uma vez o “Efeito Backlash” se descortina e a jurisprudência trabalhista é atacada não apenas pelo Poder Legislativo, mas pelo próprio Judiciário - por meio de sua Suprema Corte, mitigando a proteção dos direitos humanos dos trabalhadores e colocando em risco a própria manutenção da Justiça do Trabalho.

4 CONCLUSÃO

Por meio da conceituação e estudo do denominado “Backlash”, perceptível no contexto jurídico-político brasileiro, abre-se espaço para indagações e constatações acerca da influência dos poderes econômicos e políticos no “mercado” normativo nacional, bem como na atividade jurisdicional.

Certo é que a construção do Direito se faz por meio da atividade judicante e, por óbvio, das decisões judiciais, cuja uniformização e observância proporcionam estabilidade e segurança jurídica, o que deve ser prestigiado sob pena de colocar o Direito e o Processo do Trabalho às margens da evolução do direito.

Não obstante, o que se percebe é que, ao exercer sua função precípua de julgar, muitas vezes o Judiciário é levado a proferir decisões sobre temas sensíveis e controvertidos, o que pode gerar toda espécie de reação por parte da população, do Legislativo e, como se observou, do próprio Judiciário, configurando o denominado “Backlash”.

Através do estudo foi possível analisar a repercussão desse efeito na legislação trabalhista brasileira, sobretudo em razão da Reforma, considerada uma contrapartida repressiva ao acesso ao judiciário, à efetividade dos direitos fundamentais dos trabalhadores e à própria função jurisdicional.

Não obstante a patente “Backlash”, entende-se que a repreensão legislativa não pode intimidar o Judiciário Trabalhista no exercício de sua função jurisdicional na luta por sua competência e efetivação dos direitos fundamentais de todos os trabalhadores, e não apenas dos empregados. Assim, cabe a esse poder exercer seu papel e proferir todas as decisões que entender plausíveis e escorreitas, independentemente de uma possível retaliação.

Espera-se que o muitas vezes inevitável “Efeito Backlash”, ao revés de ser compreendido como prejudicial, por induzir reformas legislativas e jurisprudenciais em detrimento da jurisprudência consolidada pela Especializada Trabalhista, provocando retrocessos a curto prazo¹⁸, seja visto como uma oportunidade de diálogo entre os poderes, capaz de produzir leis e julgados cada dia mais justos.

A Justiça do Trabalho e todos os seus operadores precisam, pois, encontrar caminhos para contornar as restrições que vêm sofrendo. Apenas assim será possível continuar na incessante busca por respostas adequadas às constantes transformações do mundo do trabalho e do direito.

À guisa de conclusão, imperiosa se faz a atuação do Judiciário, nos exatos termos de sua competência constitucional, a fim de proferir decisões que promovam justiça, independentemente de eventual retaliação legislativa por meio da criação de normas em sentido contrário.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 11 set. 2022.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004*. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 7 set. 2022.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 96 de 6 de junho de 2017*. Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas

¹⁸ Esse é o posicionamento pessimista em face do “Backlash” adotado pelo professor Michael Klarman, com o qual não coadunamos nesse espeque. Para ele, em casos sensíveis e controvertidos o melhor seria a inércia judiciária até uma mais precisa consciência social acerca do assunto levado a juízo. (KLARMAN, 2011, p. 2). No mesmo sentido dispõe Linda Greenhouse e Reva B. Siegel, segundo os quais aqueles que reivindicam direitos de minorias devem ficar “longe dos Tribunais”, pois, ainda que vitoriosos, o efeito das decisões pode lhes ser prejudicial. (GREENHOUSE, SIEGEL, 2013, p. 2).

condições que especifica. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm. Acesso em: 11 set. 2022.

BRASIL. *Lei nº 4.886 de dezembro de 1965*. Regula as atividades dos representantes comerciais autônomos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 7 set. 2022.

BRASIL. *Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974*. Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6019.htm. Acesso em: 11 set. 2022.

BRASIL. *Lei nº 13.105 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 11 set. 2022.

BRASIL. *Lei nº 13.256 de 4 de fevereiro de 2016*. Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm. Acesso em: 7 set. 2022.

BRASIL. *Lei nº 13.429 de 31 de março de 2017*. Altera dispositivos da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13429.htm. Acesso em: 11 set. 2022.

BRASIL. *Lei nº 13.467, de 13 de junho de 2017*. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art1. Acesso em: 11 set. 2022.

CAMBRIDGE ADVANCED LEARNER'S DICTIONARY & THESAURUS. *Backlash*. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/backlash>. Acesso em: 11 set. 2022.

CORDEIRO, Wolney de Macedo. O controle de convencionalidade em matéria laboral: novos horizontes para aplicação das convenções da OIT no direito brasileiro. In: FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa; MAZZUOLI, Valério de Oliveira (org). *Direito internacional do trabalho: o estado da arte sobre a aplicação das convenções internacionais da OIT no Brasil*. São Paulo: LTr, 2017.

CUNHA, Natália Xavier. A interpretação jurídica pela justiça do trabalho. um estudo à luz da inclusão do § 2º ao art. 8º da CLT pela Lei nº 13.467/2017. In: KOURY, Luiz Ronan Neves; ASSUNÇÃO, Carolina Silva Silvino (coord.). *Direito processual do trabalho: constituição e reforma trabalhista*. São Paulo: LTr, 2018.

EÇA, Vitor Salino de Moura. A função do magistrado na direção do processo no novo CPC e as repercussões no processo do trabalho. In: LEITE, Carlos Henrique Bezerra (org.). *CPC repercussões no processo do trabalho*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

EÇA, Vitor Salino de Moura; CUNHA, Natália Xavier. Segurança jurídica e jurisprudência trabalhista. *Revista de Direito do Trabalho*. Ano 44. Volume 192. Agosto/2018. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

GREENHOUE, Linda; SIEGEL, Reva B. *Backlash to the future? From Roe to Perry*. Disponível em: <https://www.uclalawreview.org/pdf/discourse/60-17.pdf>. Acesso em: 11 set. 2022.

JORNADA DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO DA ANAMATRA. 2. 2017, Brasília/DF. *Enunciados Aprovados*. Disponível em: <http://www.jornadanacional.com.br/listagem-enunciados-aprovados-vis1.asp>. Acesso em: 11 set. 2022.

KLARMAN, Michael. *Courts, Social Change, and Political Backlash*. Philip A. Hart Memorial Lecture. Paper 2. Disponível em: <https://scholarship.law.georgetown.edu/hartlecture/2/>. Acesso em: 11 set. 2022.

MARINHO, Rogério. *Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.787, de 2016*. Disponível em: https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961. Acesso em: 11 set. 2022.

MARMELSTEIN, George. *Efeito backlash da jurisdição constitucional: reações políticas à atuação judicial*. Disponível em: <https://direitosfundamentais.net/2015/09/05/efeito-backlash-da-jurisdicao-constitucional-reacoes-politicas-a-atuacao-judicial/>. Acesso em: 11 set. 2022.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1996.

NOVA composição do Congresso é a mais conservadora desde 1964. *Valor econômico*. Disponível em: <https://www.valor.com.br/politica/3843910/nova-composicao-do-congresso-e-mais-conservadora-desde-1964>. Acesso em: 11 set. 2022.

PIMENTA, José Roberto Freire. A uniformização de jurisprudência e a adição ou revisão de precedentes pelos tribunais trabalhistas após a reforma trabalhista da lei nº 13.467/2017 (art. 702, I, “f” e §§ 3º e 4º da CLT). *In*: KOURY, Luiz Ronan Neves; ASSUNÇÃO, Carolina Silva Silvino (coord.). *Direito processual do trabalho: constituição e reforma trabalhista*. São Paulo: LTr, 2018. p. 25-43.

PIÑERA, Jose. *La revolución laboral en Chile*. Disponível em: <http://www.josepinera.org/zrespaldo/REVOLUCION%20LABORAL%20RESUMIDO.pdf>. Acesso em: 11 set. 2022.

PROCESSOS na Justiça do Trabalho caem pelo 7º mês seguido após reforma. *Estadão*. Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral/processos-na-justica-do-trabalho-caem-pelo-7-mes-seguido-apos-reforma,70002415359>. Acesso em: 11 set. 2022.

QUEIROZ, Antônio Augusto de. Para DIAP, Congresso eleito é o mais conservador desde 1964. *Carta Capital*. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2014/10/10/para-diap-congresso-eleito-e-o-mais-conservador-desde-1964/>. Acesso em: 11 set. 2022.

SANTOS, Aléssia Pâmela Bertuleza. *O backlash silencioso: notas sobre a EC 91/2016*. *In*: XXVI Encontro Nacional do CONPEDI, 2017, Brasília. *Hermenêutica jurídica*. Florianópolis: CONPEDI, 2017. v. 1. p. 6-24.

SILVA, Homero Batista Mateus da. *Comentários à reforma trabalhista: análise da lei 13.467/2017 - artigo por artigo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SOUZA, Luciana Cristina de. Análise da reforma do art. 8º da CLT pela lei ordinária federal nº 13.467/2017 sob a égide da trintenária constituição

da república de 1998. In: KOURY, Luiz Ronan Neves; ASSUNÇÃO, Carolina Silva Silvino (coord.). *Direito processual do trabalho: constituição e reforma trabalhista*. São Paulo: LTr, 2018. p. 17-24.

SUPIOT, Alain. *Lei e trabalho: um mercado mundial de regras?* Disponível em: https://newleftreview.org/article/download_pdf?language=pt&id=2618. Acesso em: 25 jan. 2018.

SUPREME COURT OF MASSACHUSETTS. *Goodridge v. Department of Public Health*. (2003). Disponível em: <https://caselaw.findlaw.com/ma-supreme-judicial-court/1447056.html>. Acesso em: 11 set. 2022.

SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. *U.S. Reports: Furman v. Georgia*, 408 U.S. 238 (1972). Disponível em: <https://www.loc.gov/item/usrep408238/>. Acesso em: 11 set. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 4.983*. Questiona a Lei Estadual cearense nº 15.299/2013, que regulamentava a prática da vaquejada no estado. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4425243>. Acesso em: 11 set. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *RE 606.003*. Direito constitucional e do trabalho. Repercussão geral. Contrato de representação comercial autônoma, regido pela Lei nº 4.886/65. Não configuração de relação de trabalho prevista no art. 114, CF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344673192&ext=.pdf>. Acesso em: 7 set. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *STF decide que é lícita a terceirização em todas as atividades empresariais*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=388429>. Acesso em: 11 set. 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. *Ag-AIRR - 1849-32.2013.5.03.0005*. Órgão Judicante: 6ª Turma. Relatora: Katia Magalhaes Arruda. Julgamento: 10/08/2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/#7b913da55ffbe72b2fc78e3ff01cdf25>. Acesso em: 7 set. 2022.